



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 318ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 149/2017	
Referência	Processo nº 1042452/2015	
Interessado	FPS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1042452/2015, que trata sobre Auto de Infração nº 300017842/2015.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 318ª, apreciando o Processo nº 1042452/2015, que trata da lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **FPS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 10.548.749/0001-21, registrada neste Conselho sob o nº 000033957-2, estabelecida na Rua Maria Rosa, 67, sala 1 - Bairro: Manaíra – Cidade: João Pessoa/PB, Autuada pelo CREA-PB através do Auto de Infração nº 300017842 de 2015, elaborado em 25 de agosto de 2015 e recebido em 14 de setembro de 2015, conforme A.R. (Aviso de Recebimento) anexado ao processo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de Manutenção preventiva e corretiva de Sistema de Segurança Eletrônica, Alarme e CFTV para este Conselho CREA-PB, na Avenida Dom Pedro I, 809 – Bairro: Centro – Cidade: João Pessoa/PB, e; **considerando** que a empresa autuada eliminou o fato gerador através da ART PB20150041690 paga em 15/09/2017; **considerando** que a autuada apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 15, da Res. 1008/04; **considerando** que o art. 1º da Lei 6.496/66, dispõe que: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea nº 1.058 de 26 de setembro de 2014, art. 1º, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a firma **FPS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 10.548.749/0001-21, por infração ao 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **mínimo**, devidamente atualizada conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Antônio dos Santos D’Àlia (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de Junho de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)